

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA CESREI
FACULDADE CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

YURI CAVALCANTE CABRAL

**CRIPOMOEDAS E O VAZIO NORMATIVO: LIMITES DA PERSECUÇÃO
PENAL NOS CASOS DE FURTO DIGITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Carlos Antônio Farias De Souza, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Prof. Wendley Steffan Ferreira dos Santos, Cesrei Faculdade

2º Examinador: Prof. Lauro Cristiano Marculino Leal, Cesrei Faculdade

Campina Grande – PB

2026

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da persecução penal nos casos de furto digital envolvendo criptoativos, diante do crescente avanço das tecnologias blockchain e da expansão das criptomoedas no cenário econômico contemporâneo. A pesquisa consiste em investigar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentamento das infrações patrimoniais praticadas em ambiente digital, especialmente aquelas relacionadas à subtração de ativos virtuais. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, baseada na análise da legislação brasileira, doutrina especializada, artigos científicos e normas regulatórias aplicáveis aos criptoativos. Inicialmente, foram examinados o conceito, o funcionamento das criptomoedas e a tecnologia blockchain, destacando-se suas características de descentralização, imutabilidade e ausência de controle estatal direto. Em seguida, analisou-se a evolução histórica da tutela penal do patrimônio no Brasil, com ênfase no crime de furto e nas transformações legislativas promovidas para enfrentar a criminalidade digital. Por fim, foram identificadas as principais limitações da persecução penal nos crimes envolvendo criptoativos, incluindo controvérsias quanto ao enquadramento típico dessas condutas, insuficiências legislativas, dificuldades de rastreamento, barreiras regulatórias e desafios investigativos decorrentes da natureza transnacional e descentralizada das operações em blockchain. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na regulamentação econômica dos criptoativos e no combate às fraudes eletrônicas, persistem lacunas normativas e estruturais que comprometem a efetividade da tutela penal, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e fortalecimento dos mecanismos investigativos voltados à proteção do patrimônio digital.

Palavras-chave: Criptoativos. Criptomoedas. Blockchain. Furto digital. Persecução penal. Direito Penal Digital.

Abstract

This article analyzes the limits of criminal prosecution in cases of digital theft involving crypto-assets, given the growing advancement of blockchain technologies and the expansion of cryptocurrencies in the contemporary economic landscape. The objective of the research is to investigate the adequacy of the Brazilian legal system to address property offenses committed in a digital environment, especially those related to the theft of virtual assets. To this end, bibliographic and documentary research was conducted, with a qualitative approach, based on the analysis of Brazilian legislation, specialized doctrine, scientific articles, and regulatory norms applicable to crypto-assets. Initially, the concept and functioning of cryptocurrencies and blockchain technology were examined, highlighting their characteristics of decentralization, immutability, and lack of direct state control. Subsequently, the historical evolution of the criminal protection of property in Brazil was analyzed, with emphasis on the crime of theft and the legislative transformations promoted to combat digital crime. Finally, the main limitations of criminal prosecution in crimes involving crypto-assets were identified, including controversies regarding the typical classification of these conducts, legislative shortcomings, tracking difficulties, regulatory barriers, and investigative challenges arising from the transnational and decentralized nature of blockchain operations. It is concluded that, although the Brazilian legal system has advanced in the economic regulation of crypto-assets and in combating electronic fraud, normative and structural gaps persist that compromise the effectiveness of criminal protection, highlighting the need for legislative improvement and strengthening of investigative mechanisms aimed at protecting digital assets.

Keywords: Crypto-assets. Cryptocurrencies. Blockchain. Digital theft. Criminal prosecution. Digital Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações econômicas e financeiras impulsionou o surgimento de novas formas de circulação de riqueza, dentre as quais se destacam as criptomoedas e demais criptoativos baseados na tecnologia blockchain. Caracterizados pela descentralização, pela ausência de controle estatal direto e pela utilização de mecanismos criptográficos de segurança, esses ativos passaram a desempenhar relevante função econômica no mercado global. Entretanto, a expansão de sua utilização também favoreceu o surgimento de novas modalidades de criminalidade patrimonial, especialmente relacionadas à subtração e à apropriação indevida de ativos virtuais em ambiente digital.

Nesse contexto, o Direito Penal enfrenta desafios significativos para assegurar a proteção do patrimônio diante de condutas praticadas no universo dos criptoativos. A ausência de previsão legal específica para diversas infrações envolvendo criptomoedas tem gerado controvérsias quanto ao enquadramento jurídico dessas práticas, que frequentemente são interpretadas à luz de tipos penais tradicionais, como furto, estelionato eletrônico ou invasão de dispositivo informático. Tal situação evidencia um possível vazio normativo, agravado pelas peculiaridades técnicas dos criptoativos, pela natureza descentralizada das operações em blockchain e pelas dificuldades de identificação dos autores e rastreamento dos valores subtraídos.

Diante dessa problemática, o presente artigo tem por objetivo analisar os limites da persecução penal nos casos de furto digital envolvendo criptoativos, investigando a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentamento dessas novas formas de criminalidade patrimonial. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação, na doutrina especializada e em estudos relacionados ao tema. Busca-se demonstrar que, embora tenham ocorrido avanços legislativos recentes, persistem lacunas normativas e desafios investigativos que comprometem a efetividade da tutela penal dos ativos digitais, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos voltados à proteção do patrimônio no ambiente digital.

2. CRIPTOMOEDAS E O CONTEXTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA FINANCEIRO DIGITAL

A evolução da internet nas últimas décadas promoveu profundas transformações na sociedade e no sistema financeiro global, especialmente após a crise de 2008, que evidenciou fragilidades estruturais do modelo bancário tradicional. Conforme explica (Ulrich, 2014, p. 13-16)¹, o surgimento do Bitcoin está relacionado a esse contexto de instabilidade, marcado pelo abalo na confiança no sistema bancário tradicional, o que impulsionou a busca por outras alternativas. Com isso, intensificou-se a procura por sistemas que promovessem maior segurança, autonomia e transparência nas transferências de valores.

Diferentemente do sistema financeiro tradicional, fundamentado na confiança em instituições como bancos e autoridades monetárias, os criptoativos operam em redes distribuídas, nas quais a validação das transações ocorre de forma coletiva, por meio de mecanismos tecnológicos. Essa mudança de paradigma representa não apenas uma inovação econômica, mas também um desafio jurídico significativo, sobretudo no âmbito do Direito Penal, que passa a lidar com novas formas de patrimônio e com práticas ilícitas desenvolvidas em ambiente digital.

2.1 CONCEITO E FUNCIONAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas ou ciber moedas podem ser definidas como ativos digitais intangíveis, descentralizados que utilizam criptografia para garantir a segurança e imutabilidade das transações, evitando a criação de novas unidades monetárias, operando sem a necessidade de uma autoridade central, bem como também definido pela Comissão de Valores Mobiliários podendo ser enquadrados no amplo conceito de valores mobiliários na forma do Art. 2º da Lei nº 6.385/76, inciso IX. Esse modelo rompe com a lógica tradicional do sistema

¹ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

financeiro, ao permitir a realização de transações diretas entre usuários, em ambiente digital, por meio da rede ponto a ponto (peer-to-peer).²

O surgimento dessas moedas está diretamente relacionado ao desenvolvimento de tecnologias capazes de viabilizar transferências de valores de forma direta e segura pela internet, até então necessitando de um terceiro intermediário como Paypal, Mastercard entre outros. O Bitcoin, criado em 2008, por Satoshi Nakamoto representa o marco inicial desse processo, ao propor um sistema financeiro alternativo baseado na confiança tecnológica e na verificação coletiva das operações. Desde então, diversas outras criptomoedas como o Ethereum, Ripple, foram desenvolvidas, ampliando as possibilidades de uso desses ativos no cenário econômico global.

O funcionamento das criptomoedas está intrinsecamente ligado à tecnologia blockchain³, responsável por agrupar e registrar em blocos na rede todas as transações realizadas de forma transparente e imutável. Ademais, mecanismos como a mineração⁴ garantem a validação das operações, incentivando a participação dos usuários na manutenção da rede (Farias et al. 2022, p. 23)⁵. Apesar das vantagens, como autonomia financeira e redução de custos, esse modelo também apresenta riscos, especialmente no que se refere à utilização desses ativos em práticas ilícitas como lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio, em razão do anonimato relativo e da ausência de controle estatal direto.

2.2 Tecnologia blockchain, mineração e descentralização das transações

A tecnologia blockchain constitui um livro razão distribuído, descentralizado e público, no qual as informações são armazenadas em blocos a cada dez minutos de forma segura, transparente e praticamente imutável.

² CABRAL, João Marcelo Jardim. A natureza jurídica das criptomoedas no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

³ Blockchain é como é chamado um banco de dados que faz o registro das transações em criptomoedas

⁴ Mineração de criptomoedas é o processo essencial que valida e registra transações em uma rede *blockchain*

⁵ Tecnologia blockchain e auditoria. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 150, p. 23-41, jul./dez. 2022.

Trata-se de um sistema que funciona vinte quatro horas por dia, sete dias por semanas, todos os meses como um grande livro contábil digital, no qual todas as transações realizadas são registradas e interligadas cronologicamente, garantindo a integridade dos dados e dificultando sua alteração. Cada bloco contém informações criptografadas e um código único denominado (hash), que o conecta ao bloco anterior, formando uma cadeia contínua e inviolável. Essa estrutura reforça a confiabilidade do sistema, uma vez que qualquer tentativa de modificação comprometeria toda a cadeia subsequente. Além disso, a transparência das operações permite que qualquer participante da rede possa verificar as transações realizadas, aumentando o nível de segurança. Nesse contexto, a blockchain se consolida como a base tecnológica essencial das criptomoedas, sendo responsável por garantir a autenticidade e a confiabilidade das operações realizadas no ambiente digital.

Blockchain é uma estrutura de dados que armazena transações organizadas em blocos, os quais são encadeados sequencialmente. Cada bloco é dividido em duas partes: cabeçalho e dados. O cabeçalho inclui metadados como um número único do bloco, o horário de criação do bloco e um apontador para o hash do bloco anterior, além do hash próprio do bloco. Os dados geralmente incluem uma lista de transações válidas e os endereços das partes, de modo que é possível associar uma transação às partes envolvidas (origem e destino). (Farias et al. 2022, p. 25)

As principais características desse sistema são, a descentralização ocorrendo porque não existe um órgão estatal ou instituição central encarregado de controlar as operações, que são validadas pelos próprios participantes da rede em sistema P2P⁶. A transparência possibilita que qualquer pessoa consulte e verifique as transações realizadas. A imutabilidade garante que, após registradas e confirmadas, essas transações não possam ser modificadas ou excluídas. Já a segurança é assegurada pelo uso de criptografia avançada, que protege os dados contra fraudes e alterações indevidas⁷. Esse modelo reduz significativamente a possibilidade de fraudes estruturais, pois qualquer tentativa

⁶ As redes *peer-to-peer* (P2P) operam de forma descentralizada, permitindo que cada computador na rede compartilhe recursos diretamente com os demais participantes

⁷ IBRAHIN, Francini Imene Dias; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. Crimes digitais. Leme-SP, p.23, Mizuno, 2025.

de alteração de informações exigiria a modificação simultânea de múltiplos registros distribuídos, o que se torna, na prática, impossível.

Nesse cenário, destaca-se o processo de mineração, responsável pela validação das transações por meio da Proof-of-Work⁸ onde por meio de poder computacional os mineradores resolvem cálculos matemáticos complexos, garantindo a legitimidade das operações realizadas, outro mecanismo utilizado para validar as transações é o Proof of Stake⁹, sendo um mecanismo de validação baseado na participação econômica dos usuários na rede. Diferente do modelo anterior, este formato dispensa o uso de hardwares de alta potência e o consumo massivo de energia elétrica. Em vez disso, o processo substitui os mineradores por validadores, que são selecionados de forma probabilística para conferir a legitimidade das operações e criar novos blocos com base na quantidade de moedas nativas que eles mantêm voluntariamente travadas (em *staking*) como garantia de sua honestidade.

Como se trata de uma rede *peer-to-peer*¹⁰ (*ponto a ponto*), não há uma autoridade central encarregada de verificar as transações ou emitir novas unidades monetárias, sendo essa função desempenhada pelos próprios usuários da rede, denominados mineradores. Esses agentes disponibilizam sua capacidade computacional para processar e validar blocos de transações, sendo recompensados com unidades de Bitcoin recém-criadas, além de taxas associadas às operações verificadas, o que funciona como incentivo econômico para a manutenção da rede.

A mineração consiste, essencialmente, na busca por uma combinação específica de dados que, ao ser submetida ao algoritmo de *hash*, gera um resultado válido, permitindo a inclusão de um novo bloco na cadeia. Ademais, o sistema opera com base em mecanismos de consenso, que asseguram que apenas transações legítimas sejam incorporadas à blockchain, substituindo a

⁸ **Proof-of-Work** (Prova de Trabalho) é um mecanismo de consenso e segurança usado em blockchains, onde computadores competem resolvendo problemas matemáticos complexos.

⁹ O **Proof of Stake (PoS)**, ou Prova de Participação, é um mecanismo de consenso em *blockchain* onde validadores deixam moedas em garantia para verificar transações.

¹⁰ O **Peer-to-Peer (P2P)** — que significa "ponto a ponto" ou "de pessoa para pessoa" — é uma transação direta de criptomoedas entre dois indivíduos.

confiança tradicional nas instituições por uma confiança baseada em protocolos tecnológicos e na verificação coletiva dos dados. É importante lembrar que, o protocolo do Bitcoin foi estruturado para limitar a emissão total da moeda a 21 milhões de unidades, tornando o processo de mineração progressivamente mais complexo ao longo do tempo, de modo semelhante à escassez de recursos naturais como o ouro.¹¹

2.3 Relevância, principais criptomoedas, desafios e seus impactos econômicos e sociais

O crescimento e a adoção das criptomoedas nas últimas décadas demonstra sua consolidação não apenas pelas grandes instituições, mas sendo viável para os pequenos comerciantes, que com o sistema tradicional vive sufocado com os altos encargos, daí a relevância como elemento de inserção das camadas mais vulneráveis no sistema financeiro global, associado a redução das taxas de transação , assim destaca Fernando Ulrich.

Porque não há um terceiro intermediário, as transações de Bitcoin são substancialmente mais baratas e rápidas do que as feitas por redes de pagamentos tradicionais. E porque as transações são mais baratas, o Bitcoin faz com que micropagamentos e suas inovações sejam possíveis. Adicionalmente, o Bitcoin é uma grande promessa de uma forma de reduzir os custos de transação aos pequenos comerciantes e remessas de dinheiro globais, aliviar a pobreza global pelo facilitado acesso ao capital, proteger indivíduos contra controles de capitais e censura, garantir privacidade financeira a grupos oprimidos e estimular a inovação (dentro e acima do protocolo Bitcoin)(Ulrich, 2014, p. 16)¹².

Estima-se que o mercado de criptoativos movimentou no ano de 2025 cerca de 2,5 trilhões de dólares em escala global, chegando a marca de US\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil dólares)¹³ com um número crescente de usuários e investidores, especialmente após a adoção de grandes empresas e instituições de pagamentos. Nesse contexto, destacam-se como as principais criptomoedas o Bitcoin, considerado o precursor para esse meio de pagamento, atualmente está sendo negociado no valor de US\$ 77.548,06, com capitalização

¹¹ ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo, p. 14-15, Instituto Ludwig von Mises- Brasil, 2014.

¹² ULRICH, Fernando. *Bitcoin*: a moeda na era digital. 1. ed. São Paulo, p. 16, Instituto Ludwig von Mises- Brasil, 2014.

¹³ VALOR INVESTE. Com nova máxima histórica, valor de mercado do Bitcoin vai a US\$ 2,5 trilhões e supera Amazon. 6 out. 2025. Disponível em: [Acessar matéria](#). Acesso em: 24 abr. 2026.

de mercado no valor de US\$1,55 Tri (cento e cinquenta e cinco trilhões de dólares)¹⁴.

Além da pioneira, o Ethereum, criado em 2013, por um ex-membro da comunidade do bitcoin, Vitalik Buterin, muito relevante para cenário global, possui atualmente o valor de mercado de US\$ 2.320,82 (dois mil trezentos e vinte dólares e oitenta e dois centavos), capitalização de mercado no valor de US\$280.05B (duzentos e oitenta bilhões de dólares)¹⁵, ganhou bastante destaque no cenário financeiro por permitir a execução de algoritmos computacionais por meio dos chamados contratos inteligentes (smart contracts), o que representa uma evolução em relação à blockchain do Bitcoin, originalmente limitada à realização de transações monetárias. A partir dessa ampliação das funcionalidades, surgem novas aplicações no ecossistema digital, como as chamadas stablecoins, que também ganham relevância por buscarem reduzir a volatilidade ao serem lastreadas em ativos tradicionais, ampliando as possibilidades de uso no mercado financeiro digital (Farias et al., 2022, p. 23-24).¹⁶

Do ponto de vista econômico, as criptomoedas proporcionam maior eficiência nas transações internacionais ao eliminar intermediários, reduzir custos e superar barreiras geográficas, além de impulsionarem a inovação por meio das finanças descentralizadas. A digitalização do sistema financeiro exige a revisão dos mecanismos tradicionais de regulação, diante da complexidade das novas tecnologias. Observa-se também a ampliação da atuação estatal no mercado de criptoativos, seja por meio da regulação, da utilização como reserva de valor ou da repressão a ilícitos. Ademais, a volatilidade desses ativos pode gerar instabilidade econômica, especialmente em mercados menos regulados. Nesse contexto, destaca-se que “a inovação tecnológica impõe ao Direito o

¹⁴ COINMARKETCAP. *Bitcoin (BTC)*: preço, gráfico, capitalização de mercado. Disponível em: [Bitcoin no CoinMarketCap](#). Acesso em: 24 abr. 2026.

¹⁵ COINMARKETCAP. *Ethereum (ETH)*: preço, gráfico, capitalização de mercado. Disponível em: [Ethereum no CoinMarketCap](#). Acesso em: 24 abr. 2026.

¹⁶ FARIAS et al., Tecnologia blockchain e auditoria, p. 25. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, n. 150, p. 23-24, 2022.

desafio de acompanhar a velocidade das transformações sociais”, evidenciando sua influência nas decisões econômicas globais (Cueva, 2020, p. 95)¹⁷.

Entretanto, os impactos sociais e jurídicos não se limitam a aspectos positivos. A volatilidade, a ausência de regulamentação uniforme e o uso em práticas ilícitas revelam a necessidade de atuação estatal mais eficiente, o Direito Penal deve agir de forma preventiva e reativa diante das novas formas de criminalidade (Nucci, 2022, p. 380)¹⁸. Soma-se a isso a exclusão digital e a assimetria de informação, que ampliam a vulnerabilidade dos usuários. A facilidade de circulação desses ativos favorece golpes e fraudes, enquanto a natureza transnacional dificulta a identificação dos agentes e a cooperação internacional. Assim, os instrumentos jurídicos atuais mostram-se insuficientes, evidenciando a necessidade de aprimoramento da tutela penal diante da criminalidade digital.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

3.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PENAL NO BRASIL

O Direito Penal, enquanto instrumento institucional de controle social, tem sua origem na necessidade de disciplinar a convivência humana e proteger bens jurídicos essenciais à ordem social. Em seus estágios iniciais, a repressão às condutas ilícitas era exercida por meio da autotutela, marcada pela vingança privada, em que a reação ao dano ocorria de forma direta e sem qualquer mediação estatal. Nesse contexto, as primeiras manifestações do Direito Penal foram dividida em três fases: justiça privada, justiça divina e justiça pública, representando a progressiva evolução do controle social das condutas ilícitas.

A justiça privada caracterizava-se pela reação individual ou familiar contra o ofensor; a vingança divina atribuía a punição à vontade dos deuses, frequentemente intermediada por autoridades religiosas; enquanto a justiça pública já indicava uma incipiente atuação estatal na aplicação das sanções. Esse modelo primitivo encontra respaldo na lei de Talião, expressa na lógica do

¹⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Direito e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 95.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 380.

Código de Hamurabi (2083 a.C.), sintetizado na máxima “olho por olho, sangue por sangue, dente por dente”, representando um sistema de justiça rudimentar e retributivo (Gaecez, *apud* Mirabete, 2010, p. 16)¹⁹. Nesse cenário, não havia distinção clara entre justiça e vingança, sendo a punição aplicada de forma imediata e, em muitas situações, desproporcional ao dano causado. Com a evolução das sociedades, tornou-se necessária a centralização do poder punitivo nas mãos do Estado, consolidando o Direito Penal como instrumento de controle social formal e afastando gradativamente práticas arbitrárias e desproporcionais.

No contexto brasileiro, a formação do Direito Penal está diretamente ligada à influência portuguesa, especialmente durante o período colonial, no qual vigoraram diferentes compilações normativas. Conforme doutrina, houve uma sucessão de diplomas jurídicos que estruturaram o sistema penal da época, destacando-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nesse sentido, Roberto Sanches Cunha afirma que:

no período inicial da colonização portuguesa no Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas, posteriormente substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que mantiveram a estrutura normativa anterior, porém sem a previsão objetiva de tipos penais e sanções, atribuindo ao julgador ampla liberdade na aplicação das penas” (Cunha, 2023, p. 60).²⁰

Esse modelo foi sucedido pelas Ordenações Filipinas, que permaneceram vigentes por longo período e se caracterizaram pela severidade das penas e pela forte influência religiosa, evidenciando um sistema penal repressivo e pouco garantista. Tal estrutura demonstrava a ausência de critérios objetivos e a predominância de valores morais e religiosos na aplicação do direito, cenário típico do período colonial brasileiro. Nesse contexto, a evolução do Direito Penal pode ser didaticamente compreendida a partir de três grandes fases: período colonial, Código Criminal do Império e período republicano. Sobre o período colonial, destaca a doutrina que:

formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, [...] orientava-se no sentido de uma ampla

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. v. 1. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010

²⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. Salvador: JusPodivm, p.60, 2023.

e generalizada criminalização, com severas punições, incluindo pena de morte, açoites, amputações e degredo, não se adotando o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável” (Bitencourt, 2019, p.220-221)²¹.

Esse cenário evidencia um sistema penal marcado pelo arbítrio e pela ausência de garantias fundamentais, no qual o poder punitivo era exercido de forma desproporcional e sem limites normativos claros, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das sanções.

Com a Independência do Brasil e a promulgação da Constituição de 1824, inicia-se um processo de superação desse modelo, inaugurando uma nova fase marcada pela racionalização do Direito Penal. O Código Criminal do Império, sancionado em 1830, representou um avanço significativo ao incorporar princípios de matriz liberal, como a proporcionalidade e a individualização da pena, além de sistematizar de forma mais técnica as infrações penais. Posteriormente, com a Proclamação da República, inicia-se o período republicano, marcado pela edição do Código Penal de 1890, seguido pela Consolidação das Leis Penais de 1932 e, por fim, pelo Código Penal de 1940, ainda vigente. Esse processo evolutivo demonstra a progressiva centralização do jus puniendi nas mãos do Estado e a construção de um sistema penal orientado por critérios jurídicos mais objetivos. Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, a história do Direito Penal brasileiro pode ser compreendida a partir dessas fases distintas, revelando a transição de um modelo punitivo arbitrário para uma estrutura normativa mais técnica e sistematizada (Bitencourt, 2019, p. 219-223)²².

3.2 A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL E DE FURTO NAS CONDIÇÕES PENAS BRASILEIRAS

No período inicial da formação social brasileira, à época da chegada de Portugal, os portugueses encontraram o território habitado por povos indígenas

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

que não dispunham de um sistema jurídico-penal estruturado nos moldes europeus. As práticas punitivas eram marcadas pela ausência de organização normativa, sendo as sanções aplicadas de forma casuística, frequentemente inspiradas na vingança privada, além da existência pontual de mecanismos rudimentares de composição de conflitos. Nesse contexto, as penalidades apresentavam caráter severo e, muitas vezes, desproporcional, incluindo práticas como tortura, morte e banimento, o que evidencia um estágio primitivo de repressão às condutas consideradas ilícitas. (Nucci, 2023, p. 164-165, 2023)²³

A proteção penal do patrimônio sempre ocupou posição central na formação histórica da legislação criminal brasileira, especialmente durante o período colonial, marcado pela forte influência das Ordenações Portuguesas e pela manutenção do sistema escravocrata. Nesse contexto, as infrações patrimoniais eram severamente reprimidas, uma vez que a preservação da propriedade representava a sustentação da ordem econômica e social vigente.

Brasil holandês constituía crime não plantar o número de covas de mandioca ordenado por lei, e quem desobedecia era punido com pena de multa além de ser considerado inimigo do Estado, sendo consideradas criminosas até mesmo condutas relacionadas ao descumprimento de determinações econômicas impostas pelo Estado colonial [...] com aplicação de penas como prisão, confisco de bens e até pena de morte (RIBEIRO, 2013, p. 5)²⁴.

Além disso, durante o período colonial coexistiam duas formas de justiça, a justiça oficial, exercida pelo poder estatal, e a chamada justiça privada, desempenhada pelos senhores de engenho dentro de suas propriedades, especialmente em relação aos escravos. Essa justiça privada permitia aos proprietários aplicar punições severas sem qualquer controle estatal ou observância de proporcionalidade. Nesse cenário, os escravos eram tratados juridicamente como coisas (res), embora fossem considerados penalmente responsáveis quando praticavam delitos, revelando a contradição de um sistema penal seletivo e patrimonialista. Os escravos eram punidos com fundamento nas

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

²⁴ RIBEIRO, Neide Aparecida. A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica. *Direito em Ação*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 05, jan./jun. 2013.

Ordenações Filipinas, submetendo-se a penas severas como açoites, galés e outras formas de castigo corporal chegando até a penas de morte.

Com a Constituição de 1824, surgiu a necessidade de elaboração de um Código Criminal “fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade” (Bitencourt, 2009, p. 47)²⁵, culminando na promulgação do Código Criminal do Império de 1830, que passou a sistematizar de maneira mais técnica os crimes patrimoniais, prevendo expressamente o crime de furto no artigo 257, com pena de “prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado. além de delitos como estelionato, dano e roubo.”

Com a Proclamação da República, o sistema penal brasileiro passou por significativa reformulação, culminando na promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Elaborado em um contexto marcado pelas transformações decorrentes da abolição da escravidão e pela consolidação do modelo republicano, o novo diploma legal buscou reorganizar o sistema penal, embora mantivesse forte caráter repressivo e seletivo. A política criminal da Primeira República direcionava-se especialmente aos chamados “desclassificados urbanos”, como mendigos, capoeiras, desempregados e demais indivíduos considerados ameaças à ordem social.

Nesse cenário, a proteção da propriedade assumiu posição central na legislação penal republicana, sendo os crimes patrimoniais divididos entre delitos contra a propriedade pública e particular, com previsão de diversas condutas relacionadas ao furto, estelionato, extorsão, dano e roubo. O crime de furto, previsto no artigo 330, §1º, possuía pena proporcional ao valor da coisa subtraída, de modo que quanto maior fosse o valor do bem furtado, mais severa seria a sanção aplicada. Além disso, o Código Penal de 1890 também criminalizava práticas associadas à pobreza e à marginalização social, como mendicância, vadiagem e capoeira, impondo penas de prisão celular e medidas de controle social direcionadas às classes mais vulneráveis. Havia forte

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

associação entre vadiagem, malandragem e criminalidade, legitimando a atuação repressiva do Estado. Assim, o Código Penal Republicano consolidou um modelo penal fortemente patrimonialista, voltado prioritariamente à proteção da propriedade privada e à manutenção da ordem social estabelecida (Lapa, 2008, p. 82)²⁶.

O Código Penal de 1940 surgiu em um contexto de profundas transformações políticas, econômicas e sociais no Brasil, especialmente após a Revolução de 1930 e a ascensão do governo de Getúlio Vargas, período marcado pelo fortalecimento do Estado e pela expansão do processo de industrialização. Nesse cenário, a legislação penal passou a assumir uma estrutura mais técnica e sistematizada, refletindo a necessidade de adaptação do Direito Penal às novas dinâmicas sociais e econômicas. O Código Penal de 1940 foi precedido pela Consolidação das Leis Penais de 1932, organizada por Vicente Piragibe, culminando na promulgação do novo diploma repressivo durante o Estado Novo (Zaffaroni et al. 2003)²⁷.

No âmbito dos crimes patrimoniais, o Código ampliou significativamente a proteção à propriedade privada, disciplinando diversas condutas relacionadas ao patrimônio e incorporando novos tipos penais compatíveis com a realidade econômica da época. O crime de furto permaneceu previsto no artigo 155, agora inserido no título “Dos Crimes Contra o Patrimônio”, admitindo tratamento mais brando ao agente primário nos casos de pequeno valor da coisa furtada, nos termos do § 2º do referido dispositivo. Além disso, o Código passou a prever modalidades específicas de usurpação, estelionato, fraude no comércio e outras fraudes patrimoniais, demonstrando a expansão da tutela penal sobre relações econômicas e comerciais.

Por fim, constata-se que, embora o artigo 155 do Código Penal tenha passado por atualizações destinadas a acompanhar a evolução das práticas criminosas no ambiente digital, os índices de crimes patrimoniais continuam crescendo de forma significativa a cada ano. Tal cenário evidência que o

²⁶ LAPA, José Roberto do Amaral. Os excluídos: contribuição à história da pobreza no Brasil (1850-1930). São Paulo: Ed USP, 2008.

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

aprimoramento legislativo, isoladamente, não tem se mostrado suficiente para reduzir a incidência dessas condutas, revelando a persistência de desafios relacionados à prevenção, investigação e repressão da criminalidade tecnológica contemporânea.

4. O VAZIO NORMATIVO E OS LIMITES DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES ENVOLVENDO CRIPTOATIVOS

4.1 A inadequação das categorias penais tradicionais aos criptoativos

A problemática torna-se ainda mais complexa diante da própria natureza jurídica dos criptoativos e da controvérsia acerca de sua adequação ao conceito de “coisa alheia móvel”, elemento essencial do crime de furto previsto no art. 155 do Código Penal. Parte da doutrina sustenta que os criptoativos não se enquadram tecnicamente como bens móveis corpóreos, mas sim como registros informacionais descentralizados inseridos em blockchain, cuja existência decorre de anotações criptográficas distribuídas em rede (Moraes, 2022)²⁸. Nessa perspectiva, a transferência de criptoativos não representaria propriamente a subtração física de uma coisa móvel, mas sim a alteração indevida de dados e registros digitais mediante acesso ilícito ao sistema informático.

Nesse sentido, algumas condutas envolvendo a apropriação de criptoativos estariam mais próximas do delito de invasão de dispositivo informático, previsto no art. 154-A do Código Penal, do que propriamente do crime de furto. Isso ocorre especialmente nos casos em que o agente explora vulnerabilidades técnicas, invade wallets digitais ou manipula protocolos descentralizados sem necessariamente empregar fraude dirigida à vítima. Tal compreensão evidencia relevante divergência interpretativa acerca da subsunção típica dessas condutas, revelando a insuficiência das categorias penais tradicionais diante das novas formas de patrimônio digital.

Além disso, a aplicação analógica do tipo penal do furto aos criptoativos suscita relevantes debates dogmáticos no âmbito do Direito Penal

²⁸ MORAES, Felipe Américo. Não existe furto de bitcoins. *Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE)*, 11 jan. 2022. Disponível em: [IBDPE – Não existe furto de bitcoins](#). Acesso em: 19 maio 2026.

contemporâneo, especialmente em razão do princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º do Código Penal, segundo os quais não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal princípio impõe interpretação restritiva das normas penais incriminadoras, vedando a ampliação do alcance do tipo penal por meio de analogia em prejuízo do réu (analogia *in malam partem*). Embora, sob o aspecto econômico e social, a subtração de criptoativos produza efeitos patrimoniais semelhantes ao furto tradicional, a ausência de previsão legislativa específica faz com que a persecução penal dependa excessivamente de construções interpretativas.

Como consequência, casos semelhantes recebem enquadramentos distintos na prática jurisdicional, sendo tratados ora como furto qualificado pela fraude eletrônica (Art.155,§4º-B do CP), ora como estelionato eletrônico (Art.171,§2º-A do CP), ou ainda como invasão de dispositivo informático (Art.154-A do CP), comprometendo a estabilidade do sistema penal e a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse contexto, observa-se que as peculiaridades técnicas dos criptoativos e das infrações praticadas em ambiente blockchain evidenciam a limitação das categorias penais tradicionais para tutelar adequadamente o patrimônio digital. A descentralização das operações, a inexistência de suporte físico, a utilização de chaves criptográficas e a dinâmica transnacional dessas transações demonstram que tais condutas possuem elementos próprios que as diferenciam significativamente dos crimes patrimoniais clássicos.

Dessa forma, a criação de tipificação penal específica mostra-se compatível com o princípio da especialidade, segundo o qual normas especiais devem prevalecer sobre disposições gerais quando destinadas à tutela de situações jurídicas dotadas de características particulares. A utilização de tipos penais genéricos para enquadrar condutas envolvendo criptoativos acaba por ampliar excessivamente a interpretação das normas já existentes, comprometendo a segurança jurídica e a própria previsibilidade do sistema penal. Assim, a elaboração de legislação específica voltada aos crimes patrimoniais praticados no ambiente blockchain revela-se medida necessária

para assegurar maior precisão normativa, uniformidade interpretativa e efetividade à persecução penal contemporânea.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento legislativo voltado à criação de tipificação penal específica para crimes patrimoniais envolvendo criptoativos, considerando suas peculiaridades técnicas, descentralização, natureza incorpórea e dinâmica transnacional. A ausência de disciplina normativa clara não apenas dificulta a adequada tutela penal do patrimônio digital, mas também amplia a insegurança jurídica, enfraquece a efetividade da persecução penal e compromete a própria função preventiva do Direito Penal frente às novas formas de criminalidade tecnológica.

4.2 O descompasso legislativo entre a evolução tecnológica e a tutela penal dos criptoativos

O avanço da criminalidade digital e o crescimento exponencial das fraudes praticadas em ambiente virtual evidenciaram a dificuldade do Direito Penal brasileiro em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas contemporâneas. A expansão das transações eletrônicas, associada à utilização crescente de plataformas digitais, bancos virtuais e criptoativos, ampliou significativamente as possibilidades de lesão ao patrimônio por meios informáticos, exigindo do legislador respostas normativas mais adequadas às novas formas de criminalidade. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 14.155/2021, responsável por alterar dispositivos do Código Penal relacionados aos crimes de furto, estelionato e invasão de dispositivo informático, endurecendo o tratamento penal das fraudes eletrônicas.

Entre as principais modificações promovidas pela referida lei, destaca-se a criação do art. 155, § 4º-B, do Código Penal, que passou a prever o chamado furto mediante fraude eletrônica, estabelecendo pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa “ se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismo de segurança ou utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”(Brasil, 2021)²⁹. A

²⁹ BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático,

finalidade do dispositivo foi ampliar a tutela penal sobre condutas praticadas no ambiente digital, especialmente diante do aumento expressivo de golpes virtuais, clonagem de aplicativos bancários, phishing, invasões de contas e obtenção ilícita de credenciais eletrônicas.

Com a crescente incidência de crimes envolvendo criptomoedas, o art. 155, § 4º-B passou a ser utilizado como fundamento jurídico para o enquadramento de diversas condutas relacionadas à subtração de criptoativos, sobretudo nos casos em que o agente induz a vítima em erro para obter acesso às chamadas wallets digitais, exchanges ou chaves privadas de autenticação. Contudo, embora a alteração legislativa represente tentativa de adaptação do Direito Penal às novas dinâmicas patrimoniais digitais, a aplicação do dispositivo aos criptoativos permanece cercada de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Isso porque inúmeras situações envolvendo ativos virtuais não decorrem propriamente de fraude dirigida à vítima, mas sim da exploração de vulnerabilidades técnicas, invasão de protocolos descentralizados, falhas em contratos inteligentes (smart contracts) ou acessos indevidos sem interação fraudulenta direta.

Além da Lei nº 14.155/2021, o legislador editou posteriormente a Lei nº 14.478/2022, conhecida como Marco Legal dos Criptoativos, responsável por estabelecer diretrizes gerais para a prestação de serviços envolvendo ativos virtuais no Brasil e atribuir competência regulatória ao Poder Executivo. A referida legislação também consolidou a atuação do Banco Central do Brasil na fiscalização e regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, especialmente aquelas relacionadas à intermediação, custódia e transferência de criptoativos. Paralelamente, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) passou a exercer competência sobre os criptoativos enquadrados como valores mobiliários, sobretudo em operações relacionadas a investimentos coletivos e tokenização de ativos financeiros(Brasil, 2022)³⁰.

furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [Planalto – Lei 14.155/2021](#). Acesso em: 27 maio 2026.

³⁰ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de

Apesar de representar importante avanço no campo econômico e regulatório, o diploma concentrou-se predominantemente na organização do mercado de criptoativos e na prevenção à lavagem de dinheiro, deixando lacunas relevantes quanto à tutela penal específica das condutas patrimoniais envolvendo ativos digitais descentralizados. A persistência do aumento dos crimes eletrônicos demonstra, que o tipo penal legislativo, não foi suficiente para cumprir plenamente a função preventiva atribuída ao Direito Penal. Tanto que, durante a construção do presente artigo houve nova alteração legislativa elevando novamente a pena prevista no art. 155, § 4º-B, passando de 4 (quatro) a 8 (oito) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, evidenciando a percepção estatal de insuficiência da resposta penal anteriormente estabelecida. Ainda assim, permanece evidente o descompasso entre a evolução tecnológica e a tutela penal dos criptoativos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro continua sem previsão típica específica capaz de abarcar, de maneira clara e adequada, as particularidades técnicas, econômicas e operacionais das infrações patrimoniais praticadas no ambiente blockchain.

4.3 BARREIRAS REGULATÓRIAS E DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL NO AMBIENTE BLOCKCHAIN

A expansão dos criptoativos e da tecnologia blockchain trouxe novos desafios para o Direito Penal e para os órgãos responsáveis pela persecução criminal, sobretudo em razão da ausência de regulamentação uniforme e das dificuldades inerentes à identificação dos agentes envolvidos nas transações digitais o que impacta diretamente na função repressiva do Direito Penal. Diferentemente da moeda tradicional, emitida e fiscalizada pelo Estado por intermédio dos Bancos Centrais, as criptomoedas operam em ambiente descentralizado, sem controle estatal direto e sem a intermediação obrigatória de instituições financeiras.

Nesse contexto, embora não possam ser juridicamente equiparadas à moeda de curso legal, os criptoativos possuem evidente valor econômico e desempenham funções patrimoniais relevantes no mercado digital, principalmente em razão da inexistência de autoridade central responsável por sua emissão e controle, embora seja inegável sua utilização como meio de troca e investimento.

A criptomoeda não é uma moeda tradicional, sequer se pode defini-la como moeda ou dinheiro, a partir de uma análise estritamente jurídica, principalmente pelo fato de que a moeda é centralizada e regulada pelo Estado, através de um Banco Central com capacidade de criá-la e emití-la, além de deter primados próprios e controle administrativo. (Martins et al, p109, 2021)³¹

Apesar da controvérsia acerca de sua natureza jurídica, o ordenamento brasileiro passou a reconhecer formalmente os criptoativos em instrumentos normativos recentes.

A Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal definiu, em seu art. 5º, inciso I, “criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”(Brasil. Receita Federal do Brasil, 2019)³²

Tal definição demonstra que, embora os criptoativos não sejam reconhecidos como moeda oficial, possuem relevância econômica e função patrimonial no ambiente digital, circunstância que intensifica os debates acerca

³¹ ROGÉRIO, Cury,. Direito penal econômico. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.109. ISBN 9786556270531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270531/>. Acesso em: 28 mai. 2026.

³² BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2019. Disponível em: [IN RFB nº 1.888/2019](https://www.gov.br/rfb/pt-br/assuntos/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-rfb-no-1888-2019). Acesso em: 28 maio 2026.

da necessidade de tutela jurídica adequada e dificulta de certa forma a atuação do judiciário ao enfrentamento contra certas condutas.

Contudo, grande parte da atual regulamentação estatal concentra-se prioritariamente em aspectos tributários, econômicos e de prevenção à lavagem de dinheiro, deixando em segundo plano a criação de mecanismos penais específicos voltados à repressão de crimes patrimoniais envolvendo ativos virtuais. A própria Lei nº 14.478/2022, ao instituir o Marco Legal dos Criptoativos, priorizou a regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prevenção de ilícitos financeiros, especialmente lavagem de capitais, sem solucionar de forma expressa as lacunas penais relacionadas à subtração, ocultação e recuperação de criptoativos obtidos por meios ilícitos.

No âmbito investigativo, a descentralização das redes blockchain, associada ao anonimato relativo das transações, representa um dos principais obstáculos à atuação estatal. Embora as operações permaneçam registradas publicamente na blockchain, a identificação dos titulares das wallets digitais depende, em muitos casos, da cooperação internacional e do compartilhamento de dados por exchanges estrangeiras não submetidas diretamente à jurisdição brasileira. Além disso, criminosos frequentemente utilizam mecanismos de ocultação patrimonial, como mixers, bridges internacionais, protocolos DeFi e serviços de anonimização, dificultando o rastreamento dos ativos desviados e comprometendo a efetividade da persecução penal.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça passou a desenvolver mecanismos voltados ao cumprimento de ordens judiciais envolvendo ativos virtuais, destacando-se a criação do sistema CRIPTOJUD, lançado pelo CNJ em 2025, com a finalidade de facilitar a localização e eventual constrição judicial de criptoativos (CNJ, 2025)³³. Apesar do avanço institucional, persistem limitações operacionais e tecnológicas relacionadas à efetiva recuperação patrimonial, sobretudo em razão da natureza transnacional das operações e da dependência de cooperação com plataformas estrangeiras.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores. Brasília, DF, 5 ago. 2025. Disponível em: [Portal CNJ – CriptoJud](#). Acesso em: 29 maio 2026.

Ainda que o ordenamento jurídico admita medidas patrimoniais severas desde a fase investigatória, especialmente no âmbito da Lei de Lavagem de Dinheiro, permitindo o sequestro e o confisco de bens vinculados à atividade criminosa, a efetividade dessas medidas ainda encontra obstáculos significativos quando aplicada aos ativos virtuais descentralizados.

Além das dificuldades normativas e tecnológicas, verifica-se também deficiência estrutural relacionada à capacitação técnica dos órgãos responsáveis pela persecução penal. A complexidade das operações envolvendo blockchain, smart contracts e criptoativos descentralizados exige conhecimentos específicos que, até recentemente, ainda não estavam plenamente incorporados à atuação de delegados, membros do Ministério Público e magistrados.

Esse cenário passou a demonstrar mudanças mais recentes no próprio Poder Judiciário brasileiro, especialmente após a inclusão obrigatória de conteúdos relacionados a blockchain, criptomoedas, contratos inteligentes e lavagem de dinheiro com ativos digitais no Exame Nacional da Magistratura (ENAM 2026.1), evidenciando o reconhecimento institucional da necessidade de formação técnica especializada para o enfrentamento da criminalidade digital contemporânea (COINTELEGRAPH, 2025)³⁴. Ainda assim, investigações envolvendo ativos virtuais continuam dependendo de perícias altamente complexas, cooperação técnica internacional e conhecimento multidisciplinar, fatores que contribuem para a morosidade processual e reduzem a efetividade das medidas repressivas. Assim, evidencia-se que o avanço tecnológico proporcionado pelo ambiente blockchain não foi acompanhado, na mesma velocidade, pelo desenvolvimento de instrumentos jurídicos, estruturais e investigativos plenamente adequados à tutela penal dos criptoativos, circunstância que amplia a insegurança jurídica e compromete a efetividade da persecução penal frente às novas formas de criminalidade patrimonial digital.

Considerações Finais

³⁴ COINTELEGRAPH. Touros do Bitcoin estão “no controle” enquanto o preço do BTC se recupera para US\$ 118 mil. TradingView News, 2025. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2026.

O presente estudo teve como objetivo analisar os limites da persecução penal nos casos de furto digital envolvendo criptoativos, a partir da investigação da natureza jurídica das criptomoedas, da evolução histórica da tutela penal do patrimônio no ordenamento brasileiro e das dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça diante das novas formas de criminalidade desenvolvidas no ambiente blockchain. A pesquisa partiu da constatação de que o crescimento exponencial da utilização de criptoativos trouxe desafios inéditos ao Direito Penal, especialmente em razão das características técnicas desses ativos, marcadas pela descentralização, ausência de controle estatal direto, transnacionalidade das operações e utilização de mecanismos criptográficos de proteção.

Ao longo do trabalho, verificou-se que as categorias penais tradicionalmente utilizadas para a proteção do patrimônio mostram-se insuficientes para abranger, de maneira precisa, diversas condutas praticadas no universo dos criptoativos. Constatou-se que a aplicação dos tipos penais atualmente existentes, especialmente o furto mediante fraude eletrônica, o estelionato eletrônico e a invasão de dispositivo informático, depende frequentemente de construções interpretativas que geram divergências doutrinárias e insegurança jurídica. Tal circunstância evidencia a dificuldade de enquadramento das infrações patrimoniais envolvendo ativos digitais descentralizados, cuja dinâmica operacional difere significativamente daquela observada nos crimes patrimoniais clássicos.

Também se observou que, embora a Lei nº 14.155/2021 e o Marco Legal dos Criptoativos (Lei nº 14.478/2022) tenham representado avanços relevantes no enfrentamento da criminalidade digital e na regulamentação do mercado de ativos virtuais, tais diplomas não solucionaram integralmente as lacunas existentes na tutela penal dos criptoativos. A atuação legislativa concentrou-se, em grande medida, no combate às fraudes eletrônicas, na prevenção à lavagem de dinheiro e na regulamentação econômica do setor, permanecendo ausente uma disciplina penal específica capaz de contemplar as peculiaridades técnicas dos ativos digitais e das infrações praticadas em ambiente blockchain. Nesse contexto, a necessidade de aperfeiçoamento legislativo encontra fundamento, inclusive, no princípio da especialidade, diante da existência de situações

jurídicas que apresentam características próprias e demandam tratamento normativo diferenciado.

Por fim, verificou-se que os obstáculos à persecução penal não decorrem apenas de lacunas legislativas, mas também de limitações estruturais e investigativas. Apesar dos avanços institucionais observados nos últimos anos, como a criação do CRIPTOJUD, a ampliação dos mecanismos de bloqueio patrimonial e o crescente investimento na capacitação dos agentes do sistema de justiça, persistem dificuldades relacionadas à identificação dos autores, ao rastreamento de ativos virtuais, à cooperação internacional e à recuperação patrimonial. Diante desse cenário, conclui-se que a efetiva tutela penal dos criptoativos exige não apenas o aprimoramento da legislação, mas também o fortalecimento dos instrumentos investigativos e da especialização técnica dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, de modo a compatibilizar a atuação estatal com as transformações promovidas pela economia digital e pelas tecnologias descentralizadas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Inovação tecnológica e regulação jurídica**. Revista de Direito Contemporâneo, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 90-101, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Diego Oliveira et al. **Blockchain e criptomoedas: aspectos tecnológicos, econômicos e jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2022.

LAPA, José Roberto do Amaral. **História da formação jurídica brasileira**. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS, Guilherme Magalhães et al. **Criptomoedas e blockchain: aspectos jurídicos, econômicos e tecnológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Criptoativos, blockchain e direito penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIBEIRO, João Luiz. **História do direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2013.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.